



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL CARLOS ALBERTO COELHO LEITÃO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001

PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024

DIAMANTES TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 18.452.125/0001-18, com sede à Rua 2 de outubro, 23, Parquelândia, CEP 60.455-040, Fortaleza-Ceará, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 - URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, nos termos dos itens 10.1 e seguintes do ato convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante esposados:

1.0. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos moldes dispostos no bojo Edital, especialmente no item 10.1, é atribuído a qualquer pessoa o poder de impugnar o edital no prazo em **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme se verifica na transcrição do dispositivo, *in verbis*:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do Sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

(...)

10.5. **Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Grifos nossos);

Nessa esteira, uma vez que a abertura das propostas ocorrerá às 14:30h, do dia 03/02/2025 (segunda-feira), **a data-limite para protocolo da impugnação será no dia 28/01/2025 (terça-feira)**, de modo que resta plenamente **tempestiva** a peça impugnatória em destaque.

2.0. DA SINOPSE FÁTICA

De início, cumpre destacar que DIAMANTES, ora impugnante, está devidamente de posse do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 - URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, do Tipo Menor Preço,



em Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Global, a ser realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato da Governadora do Estado do Ceará.

Convém asseverar que as propostas para o aludido torneio serão abertas eletronicamente no dia 03/02/2025, às 14:30h, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela CLT para atender as necessidades da área de INTÉRPRETE DE LIBRAS, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

No entanto, importa destacar que o edital impugnado deixou de trazer a exigência para que o licitante entregue, junto com sua proposta de preços, uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, bem como sua atividade econômica preponderante, com fundamento no **Acórdão nº 1.207/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU**.

Diante desses fatos e por entender ilegais as falhas apontadas no instrumento convocatório em análise, a empresa DIAMANTES, na qualidade de Impugnante, vem exhibir a peça impugnatória em tela, com o fito de regularizar o presente certame, consoante passa a expor adiante.

3.0. DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA EMBASADA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA CONTEMPLAR A EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE DECLARAÇÃO INFORMANDO O ENQUADRAMENTO SINDICAL E A ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DA GARANTIA À PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.

É cabível asseverar que o presente instrumento convocatório não contemplou a exigência prevista no **item 9.2.3.1 e seguintes do Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário**, no que concerne à declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a *atividade econômica preponderante* e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta. Vejamos da ementa do referido julgado:

ACÓRDÃO Nº 1207/2024-PLENÁRIO

(...)

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que *nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas*;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:



9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

9.2.4. constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial; (...) (grifos nossos);

O referido acórdão sugere medidas preventivas que a Administração Pública deve implementar no intuito de mitigar o risco de culpa *in eligendo* e o risco de ter que arcar com o ônus financeiro por eventual equívoco no enquadramento sindical adotado pela contratada. No edital licitatório para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, portanto, o TCU entende ser necessária a exigência de que **o licitante entregue, junto com sua proposta de preços, uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta.**

Cabe salientar que, embora a exigência acima não constitua condição de habilitação da licitante (art. 62 e ss da Lei 14.133/2021), compõe efetivamente a proposta da empresa, na qualidade de **elemento informativo que complementa a planilha de custos e formação de preços**. Infere-se, nessa esteira, que a exigência de declaração quanto ao autoenquadramento sindical permite aos participantes avaliar a **coerência das informações prestadas**, que podem ser objeto de impugnação no foro trabalhista, inclusive pelo MPT e pelos empregados terceirizados.

O Tribunal de Contas da União compreendeu, assim, que não cabe ao pregoeiro decidir sobre o enquadramento sindical adequado da empresa, mas sim à licitante demonstrar a (in)compatibilidade entre o enquadramento sindical e a respectiva CCT. Confira-se:



171. O aspecto da coerência significa que o pregoeiro deve apenas avaliar se a carta sindical apresentada é compatível com o enquadramento sindical declarado e a CCT apresentada pela empresa licitante, e se houver incompatibilidade manifesta, **deve-se diligenciar a empresa para que apresente a documentação que demonstre a compatibilidade entre o enquadramento sindical e a respectiva CCT, não cabendo ao pregoeiro, porém, decidir sobre o enquadramento sindical adequado da empresa.**

172. Cabe destacar que a exigência de apresentação da carta sindical não deve ser confundida com a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, que é vedada por esta Corte de Contas (Acórdão 1.979/2006-TCU-Plenário, rel. Walton Rodrigues).

173. Em complemento às medidas preventivas anteriores, o edital deve conter dispositivos que estabeleçam a responsabilidade da empresa contratada nas situações de ocorrência de erro no autoenquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado em vantagem na fase de julgamento das propostas ou acarretado ônus financeiro por repactuação ou por força de decisão judicial, ou ainda intercorrências na execução dos serviços contratados.

174. O edital deve esclarecer a responsabilidade exclusiva da empresa por erro no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro em razão da necessidade de proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens em função da adoção de instrumento coletivo do trabalho equivocado. Presentes elementos de fraude pela adoção de CCT incompatível com o enquadramento sindical, o edital deve explicitar que a empresa sofrerá as sanções administrativas previstas na Lei de Licitações e Contratos, observando-se as prerrogativas da defesa e o devido processo legal.

175. Por outro lado, importa destacar a advertência contida no voto do relator Min. Bruno Dantas no **Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário**, transcrita abaixo, direcionada aos compradores públicos, para que se atenham ao critério legalmente aceito para o enquadramento sindical e adoção da respectiva CCT, em vez de exigir o enquadramento sindical supostamente mais favorável ao empregado:

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

28. Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.



176. Nessa linha verbalizada pelo Ministro relator, convém acrescentar que a Administração Pública tampouco deve aceitar o ônus financeiro decorrente de eventual ajuste por incremento na remuneração ou em outros benefícios após a contratação, ainda que sob a alcunha de repactuação, para fins de equiparação com os salários e/ou benefícios previstos na CCT que supostamente seriam mais adequados e mais benéficos à categoria profissional que executa as atividades terceirizadas, porque não há fundamento legal para tal equiparação, exceto se em cumprimento de decisão judicial, o que não exime a empresa de sofrer as sanções administrativas pelo erro ou fraude no enquadramento sindical adotado. (g.n); (...)

É essencial que seja modificado o edital, a fim de que contemple a exigência da juntada de declaração, como elemento informativo que complementa a planilha de custos e formação de preços, para que o licitante entregue, junto com sua proposta de preços, uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta, **em respeito ao Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário**.

4.0. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por intermédio da fundamentação fático-jurídica esposada, a empresa DIAMANTES, ora Impugnante, requer que seja **TOTALMENTE ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 - URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, por este Ilustre Pregoeiro e pela Douta Comissão de Licitação da URCA, com a anuência da Autoridade Superior, com vistas a modificar a redação editalícia nos termos a seguir dispostos:

A) Que haja a alteração do ato convocatório, **com vistas a incluir o requisito de entrega de declaração**, como elemento informativo que complementa a planilha de custos e formação de preços, para que o licitante entregue, junto com sua proposta de preços, uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta, **em respeito ao Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário**.

Roga-se enfim pela republicação do Edital, a ser prontamente escoimado dos vícios apontados, com a designação de nova data para a realização do certame, devendo ser publicado o aviso respectivo no Diário Oficial do Estado do Ceará e reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2025.

DIAMANTES TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL